



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:618 — Dissolve a Junta de Freguesia de Novelas, concelho de Penafiel.

Portaria n.º 8:990 — Designa a constituição heráldica das armas, selo e bandeira da Câmara Municipal do concelho de Arraiolos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 28:619 — Regula a importação de azeite para consumo público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:618

Verificando-se, pelo inquérito a que se mandou proceder à vida administrativa da Junta de Freguesia de Novelas, do concelho de Penafiel, que entre o presidente e os restantes membros existem graves desinteligências, de que resultam enormes prejuizos para os respectivos serviços, que se encontram em abandono quási absoluto;

Considerando, portanto, que a sua gerência é nociva aos interesses daquela freguesia;

Tendo em vista as informações prestadas pelo governador civil do distrito do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida, nos termos do n.º 1.º do artigo 321.º do Código Administrativo, a Junta de Freguesia de Novelas, do concelho de Penafiel.

Art. 2.º É estabelecido, de harmonia com o disposto no artigo 325.º do citado Código, o regime de tutela para o referido corpó administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Portaria n.º 8:990

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Arraiolos e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da Repu-

blica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e bandeira daquele Município, que é conforme segue:

Armas: de negro, com um castelo de prata aberto e iluminado de púrpura, acompanhado por dois cachos de uvas de púrpura, folhados e sustidos de ouro.

Em chefe, três abelhas de ouro, e em contrachefe, duas faixas onçadas de prata e uma de azul.

Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Arraiolos», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Arraiolos».

Bandeira: esquartelada de branco e de púrpura. Cordões e borlas de prata e de púrpura. Haste e lança douradas.

Ministério do Interior, 26 de Abril de 1938. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:619

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação de azeite para consumo público depende de autorização da Junta Nacional de Azeite (J. N. A.), aprovada pelo Ministro da Agricultura, observando-se o disposto no decreto n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, quanto às características e tendo em atenção as existências disponíveis para venda e as necessidades do consumo.

§ 1.º A Junta fixará as quantidades reputadas necessárias para o abastecimento público em relação a cada ano, podendo também indicar até quando deverá efectuar-se a importação.

§ 2.º As importações serão feitas pelos armazenistas inscritos no respectivo grémio e reguladas por este ou pela Junta emquanto o grémio não existir.

Art. 2.º O azeite refinado e virgem para condimento das conservas de peixe será importado, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com as exigências da respectiva indústria, por intermédio do Instituto Português de Conservas de Peixe (I. P. C. P.) ou mediante autorização do mesmo Instituto.

§ único. O I. P. C. P. enviará à Junta até ao dia